



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1117510-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados JOÃO PEDRO BOSCARATTO MANAIA CIDREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA CAROLINA BOSCARATTO MANAIA BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1117510-08.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Embargado: João Pedro Boscaratto Manaia Cidreira (menor
representado)**

Voto nº 48.704

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, sob alegação de omissão e com intuito de prequestionamento. O embargante busca a alteração do resultado desfavorável, alegando omissão no acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, justificando a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou de forma clara e objetiva as questões postas em julgamento, confirmando a decisão de primeiro grau com base no conteúdo probatório.

4. Não foram identificados vícios que comprometam o resultado do julgamento, sendo o inconformismo do embargante insuficiente para justificar a modificação do julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo em casos de erro material evidente. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108.

Vistos.

Com o v. Acórdão constante às fls. 366/369 (autos de apelação), que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/9, a declaração sob argumento de ocorrência de omissão com possível alteração do resultado, portanto, infringente e, em final, prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos apresentados.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado

que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, feito referências a ocorrência de omissão.

Contudo, ausente razão..

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento e, em face do conteúdo probatório apurado, confirmou, integralmente, a r. decisão de primeiro grau.

Não se há, portanto, da leitura da peça decisória, argumentar sobre ocorrências de vícios a macular o resultado apresentado.

Em realidade, há inconformismo da parte ora recorrente que pretende, em reanálise da condição, a alteração do resultado e, por consequência, a alteração da r. decisão de primeiro grau que, em face da realidade contratual e da legislação vigente, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Defesa do Consumidor, apurou a abusividade dos valores exigidos pela embargante, determinando a substituição do índice a ser aplicado por ocasião do reajuste e ainda porque, como apontado junto ao V. Acórdão, não cuidou a embargante, como lhe competia, fazer prova ampla, mediante documentos idôneos, da base de cálculo apontada.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 260/264, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para determinar a substituição do índice adotado em 2023 no contrato por aquele praticado nos planos de saúde individuais, condenando a ré à devolução simples dos valores pagos a maior, acrescidos de atualização monetária desde os respectivos desembolsos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que o autor é beneficiário de

plano coletivo, ao qual não são aplicáveis os índices de reajuste anual fixados pela ANS; que o aumento foi aplicado em conformidade com expressa previsão contratual, tendo sido apurado através de cálculo atuarial que levou em consideração os custos dos serviços médicos e hospitalares, a frequência de utilização e as despesas administrativas do período; que o reajuste é necessário para manutenção do equilíbrio contratual; que não houve pagamento indevido; e que, subsidiariamente, o percentual aplicado deve ser substituído por outro a ser apurado em sede de liquidação de sentença (fls. 283/315).

Contrarrazões às fls. 335/342.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 361/362 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor não se conforma com o reajuste anual de 39,90% aplicado em 2023 na mensalidade do seu plano de saúde, razão pela qual pleiteou a revisão do valor da contraprestação mediante utilização do índice fixado pela ANS e a restituição dos valores pagos a maior.

Não se nega que o autor é beneficiário de plano coletivo e que esta modalidade contratual não se submete aos índices definidos pela ANS para o reajuste anual dos planos individuais e familiares.

Ocorre que tal fato não pode servir de apoio para aumentos aleatórios, destituídos de critérios seguros de apuração.

Inaceitável a sujeição do consumidor a

critérios obscuros de variação de preço, pois tal situação afronta o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98, que asseguram o direito de informação e exigem a indicação, com clareza, dos critérios de reajuste e revisão das contraprestações.

Neste sentido, se a ré afirma que o reajuste anual leva em consideração os custos dos serviços médicos e hospitalares, a frequência de utilização e as despesas administrativas do período, certo é que deveria ter apresentado, junto com a sua contestação, documentos idôneos que demonstrassem efetivamente tais bases de cálculo.

No entanto, assim não procedeu a ré, a qual se limitou a juntar parecer atuarial sem força probante, pois produzido unilateralmente.

Ou seja, não é possível afirmar se o reajuste anual aplicado em 2023 observou as regras de cálculo estabelecidas em contrato.

De rigor, portanto, reconhecer a respectiva abusividade.

Frise-se que incumbia à ré fornecer na fase de conhecimento as informações necessárias para verificação do índice de reajuste adequado, não podendo se beneficiar indevidamente de sua conduta omissiva através de uma protelatória apuração em sede de liquidação de sentença.

De rigor, portanto, que haja revisão do valor da mensalidade, sendo que, como não forneceu a ré informações mínimas para verificação do índice de reajuste adequado, deverá ser adotado como parâmetro o índice fixado pela ANS em 2023 para os planos individuais e familiares, por ser este o único dado idôneo de que se tem notícias no presente

caso.

E, apurados os valores devidos pelo autor, de rigor a condenação da ré à restituição das quantias recebidas a maior, a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

Desta forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.” (fls. 367/369)

Ausente, por consequência, qualquer ponto em omissão, contradição, obscuridade ou erro junto ao julgado questionado pois técnica a matéria sendo, por sinal, bem explicitada junto ao V. Acórdão ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, inclusive, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase cumprindo a rejeição do recurso ora trazido.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag-Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator